Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)
Matéria / Aula: Revelia (Parte final) / 99
Professor: Edward Carlyle
Monitora: Laryssa Marques

Aula 99

Revelia (Parte Final):

Matérias que podem ser alegadas e examinadas mesmo no caso de revelia:

CPC, Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Esse tema já foi objeto de estudo em momento anterior, quando tratávamos da contestação.

Algumas matérias, mesmo que não tenham sido alegadas na contestação, podem ser alegadas em momento posterior.

Por ora, estamos analisando os aspectos da revelia. Assim, o art. 342 surge num contexto de que mesmo que o réu não tenha contestado (seja revel), as matérias elencadas neste dispositivo não são atingidas.

Se ele pode apresentar tais matérias após a contestação; e se não contestou, não há por que o impedir de apresentá-las agora.

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

Não se discute a questão relativa a direito superveniente. Se o direito é posterior ao momento da contestação, não há óbice nenhum a que a parte ré possa alega-lo, independentemente de qualquer tipo de restrição.

A discussão que existia em ralação a fato superveniente à época do CPC/73, não subsiste no NCPC, que prevê em seu art. 493:

NCPC, Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

O CPC, hoje, não trata o revel de maneira tão rígida quanto outrora:

NCPC, Art. 346, Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

Podendo o juiz conhecer a matéria de ofício, não há por que negar a possibilidade de o réu revel alega-la.

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

É a hipótese clássica de alegação de prescrição pelo réu revel:

CC, Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Se o juiz não percebeu a existência de matéria de ordem pública (que deveria ter conhecido de ofício), e o réu revel a alegar, resultará em economia de tempo, dinheiro e atos processuais.

Importante destacar, ainda, que:

CPC, Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Súmula 231, STF: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.

NCPC, Art. 346, Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Autor pretende aditar/alterar a sua demanda:

A alteração (ou aditamento) pode ser: subjetiva (arts. 338 e 339, CPC) ou objetiva.

Por ora, nos ocuparemos da alteração objetiva, que diz respeito ao pedido ou à causa de pedir.

CPC, Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Até o saneamento do processo -> posterior à citação:

- Réu foi citado:
  - Contestou -> aplicação do inciso II do art. 329.
  - Não contestou – revel -> como depende de consentimento do réu e ele é revel, é necessária uma nova citação com um novo prazo de resposta de 15 dias.
- Réu não foi citado -> hipótese de nulidade absoluta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Ação rescisória (arts. 966 e ss.) proposta pelo réu revel:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

A ação rescisória pode ser manejada pelo réu revel de diferentes maneiras e com diferentes alegações.

Na jurisprudência, algumas dessas alegações são admitidas como passíveis de serem alegadas pela primeira vez em ação rescisória:

- Art. 966, II: juízo absolutamente incompetente -> por ser matéria de ordem pública/de extrema relevância para solução do conflito.
- Art. 966, V: matéria que violar manifestamente norma jurídica -> ausência ou vício de citação.
- Art. 966, VIII: erro de fato -> quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, §1º).

Querela Nullitatis:

Também chamada de Ação declaratória inexistência de relação jurídica ou de ação declaratória de nulidade.

Como vimos, a ausência ou vício na citação pode ser objeto de alegação em sede de ação rescisória (art. 966, V). Ocorre que o prazo para tal ação é de dois anos, nos termos do art. 975 do CPC.

Assim, ultrapassado o prazo da rescisória e tratando-se de um vício gravíssimo, o réu poderá se valer da ação de *querela nullitatis* para alegar a nulidade/vício da citação a qualquer tempo, inclusive em sede de execução (através de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução).

Revelia na reconvenção:

Em regra, se o autor da ação original - réu da reconvenção - não contestar a reconvenção, será considerado revel.

Contudo, doutrina e jurisprudência afirmam que as alegações formuladas por ele na inicial da ação original devem ser levadas em conta pelo juiz, mesmo que não haja contestação.

Portanto, se as alegações da inicial da ação original forem contrárias às alegações do réu na reconvenção, o autor da ação original não será considerado revel na reconvenção.